



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13851.000963/00-90
Recurso nº : RD 107-127029
Matéria : CSL
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e BRANCO PERES CITRUS LTDA
Recorrida : 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 04 de dezembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/01-05.577

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITE DE 30% - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO – PROVA – Para que se reconheça o efeito da postergação no comportamento do contribuinte na situação em que se desobedeceu o limite de 30%, mas em período-base posterior apurou tributo a pagar sobre lucro que não foi diminuído por compensação, tendo como consequência o cancelamento do lançamento, deve o contribuinte comprovar que ofereceu tributo a mais em função de não possuir mais saldo de base de cálculo negativa.

Recurso especial do contribuinte provido
Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por FAZENDA NACIONAL e BRANCO PERES CITRUS LTDA,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial do contribuinte e, em consequência, NÃO CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

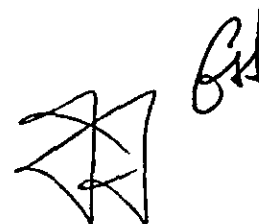

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 ABR 2007

Processo nº : 13851.000963/00-90
Acórdão nº : CSRF/01-05.577

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Handwritten signature and initials, possibly 'GH' or 'Gh', next to a stylized geometric drawing consisting of a square with internal lines forming a cross and other shapes.

Processo nº : 13851.000963/00-90
Acórdão nº : CSRF/01-05.577

Recurso nº : RD 107-127029
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e BRANCO PERES CITRUS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de CSL do ano de 1995 para prevenir a decadência em relação à compensação da base de cálculo negativa sem obediência ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, sendo que à época do lançamento a liminar encontrava-se cassada e houve imposição de multa de ofício.

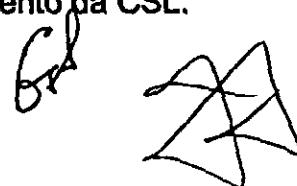
A E. 7ª Câmara, na parte que conheceu do Recurso Voluntário, deu, por unanimidade, provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir a multa de ofício, em razão de ter entendido que o art. 63 da Lei 9430/96 obsta a aplicação de multa de ofício (Acórdão 107-06.509, fls. 336/347). A ementa ficou assim redigida:

[...]

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - Conforme disposto no artigo 63 da Lei n. 9.430/96 é indevida a multa de ofício nos casos de lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa tendo em vista a busca da proteção do Poder Judiciário.

CSLL - POSTERGAÇÃO EM FUNÇÃO DA LIMITAÇÃO EM 30% - Só é cabível a aplicação do instituto da postergação quando se verificar o efetivo pagamento em período posterior de contribuição maior do que a devida após os ajustes nas compensações.

Tanto a Fazenda Nacional quanto o Contribuinte interpuseram Recurso Especial de Divergência, aquela contra o cancelamento da multa e este contra o não reconhecimento dos efeitos da postergação de pagamento da CSL.



Processo nº : 13851.000963/00-90
Acórdão nº : CSRF/01-05.577

O Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 350 e seguintes)
conta com os seguintes argumentos:

- a) À época do lançamento, não possuía medida judicial em seu favor, que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário;
- b) A multa de ofício só não poderá ser exigida quando o auto de infração for lavrado para prevenir a decadência, ou seja, após a concessão, ao contribuinte, de medida liminar em mandado de segurança, que suspenda a exigibilidade do crédito tributário;
- c) Contudo, após o cancelamento da liminar, o contribuinte disporá de um prazo para recolher o tributo sem a multa de mora. Se o lançamento não aconteceu enquanto a medida liminar estava vigente, o contribuinte poderá sofrer, evidentemente, a lavratura de auto de infração com exigência de encargos, inclusive multa de ofício;
- d) A mera discussão perante o Poder Judiciário acerca da constitucionalidade do tributo não é causa de suspensão de exigibilidade do tributo, consoante disposto pelo Código Tributário Nacional.

Como paradigma, trouxe a recorrente o Acórdão 202-11303.

O i. Presidente da 7ª Câmara pelo Despacho 107-0.089/02 deu seguimento ao Recurso Especial porque entendeu demonstrada a divergência entre o Acórdão recorrido e o paradigma (fls. 397/398).

Nas contra-razões, o Contribuinte alegou em preliminar que não foi demonstrada a divergência e no mérito que a expressão “houver sido suspensa” é suficiente como condição para não aplicação da multa de ofício corresponde aos fatos do caso em exame.

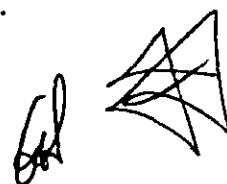
Processo nº : 13851.000963/00-90
Acórdão nº : CSRF/01-05.577

O Recurso Especial da Peres Branco (fls. 422 e seguintes) contém os seguintes argumentos, em suma:

- a) o entendimento do Acórdão recorrido nega vigência aos artigos 219 e 193 do RIR/94;
- b) ademais, contraria o entendimento predominante na jurisprudência administrativa, que é dever do fiscal dar tratamento de postergação ao caso em concreto, sob pena de nulidade do auto de infração;
- c) assim, deveria, ao invés de apenas glosar os valores indevidamente aproveitados, efetuar, de ofício, a compensação destes valores com os lucros apurados nos períodos subseqüentes, haja vista não haver limitação temporal para a compensação de prejuízos fiscais;
- d) nos autos do processo administrativo constam cópias das Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 1995 a 1999 que comprovam claramente a existência de lucro nos exercícios subseqüentes ao do aproveitamento integral da base de cálculo negativa, bem como planilha elaborada pela ora recorrente que faz a mesma demonstração.

Apresentou os seguintes paradigmas 107-06.025, 103-20.626, 103-20.715, 101-93.757, 107-06.641, 101-92.335, 108-06.979, 107-06.630 e 107-05.988.

Pelo Despacho de fls. 469/471 foi negado seguimento ao Recurso por não ter sido caracterizado o dissídio jurisprudencial. Entretanto, o Agravo (fls. 476/490) foi acolhido pelo Presidente da 8ª Câmara (fls. 494/498) e confirmado pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 499/500).



Processo nº : 13851.000963/00-90
Acórdão nº : CSRF/01-05.577

A Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, sustentando em suma que o Parecer Normativo COSIT 2/96 estipula procedimentos para a correta apuração do tributo devido, quando houver inexatidão contábil que possa resultar no pagamento a menor do tributo em determinado período; o lançamento que não considera uma possível postergação do tributo somente pode ser anulado quando o contribuinte demonstra a postergação, provando o pagamento posterior do tributo.

É o Relatório.



A handwritten signature or mark, possibly representing the name 'G. A.', located at the bottom right of the page.

Processo nº : 13851.000963/00-90
Acórdão nº : CSRF/01-05.577

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL – MULTA DE OFÍCIO NO LANÇAMENTO PARA PREVENIR A
DECADÊNCIA

Deixo de apreciar o Recurso da Fazenda, pois, considerando a decisão acerca do da Contribuinte, perde objeto em razão de corresponder à questão da multa sobre o valor principal cancelado.

RECURSO DO CONTRIBUINTE – EFEITO DA POSTERGAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASE DE
CÁLCULO NEGATIVA

Com relação à admissibilidade do Recurso do Contribuinte, adoto os fundamentos do Despacho do Agravo (fls. 494/498).

No tocante ao mérito, constam dos autos as Declarações dos anos de 1996, 1998 e 1999, anos seguintes ao do lançamento aqui discutido e, ao menos duas delas, antes da lavratura do auto de infração (24.05.2000), onde se apurou, em alguns períodos, bases positivas de CSL sem nenhuma compensação de base de cálculo negativa, bem como CSL a recolher. Por exemplo: na DIPJ 1996 (fl. 149), apurou-se CSL a pagar no montante de R\$24.454,88 sem compensação de base de cálculo negativa.

Inicialmente convém firmar entendimento de que a DIRPJ é suficiente para provocar o procedimento de recomposição dos resultados seguintes àquele autuado, independentemente do pagamento efetivo, uma vez que, se o contribuinte não tiver quitado o seu débito fiscal confessado na Declaração, a dívida será considerada líquida e certa passível de ser executada judicialmente.

Handwritten signature and a rectangular stamp with a stylized 'A' or similar symbol.

Processo nº : 13851.000963/00-90
Acórdão nº : CSRF/01-05.577

Desse modo, deveria ser observado o procedimento previsto no PN 2/96 para calcular os efeitos da postergação cujo efeito da trava na compensação de prejuízo, ao menos em parte, foi recomposto em período subsequente.

É correto pois o raciocínio apresentado pelo Contribuinte, como já decidido nesta 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF/01-05.164), e o AFRF deveria recompor os resultados tributáveis dos períodos seguintes ao do efetivamente autuado (até o último antes da lavratura do auto).

Em face do exposto, conheço apenas do Recurso Especial do Contribuinte para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2006


JOSÉ HENRIQUE LONGO

